



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05411/13

**Objeto:** Pedido de Parcelamento de Multa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Responsáveis:** Bevilacqua Matias Maracajá (Prefeito de Juazeirinho) e Alexsandro de Araújo Sousa (Ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho)

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

### DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00081/2018

Trata-se de pedido de parcelamento de multa apresentado pelos Srs. Babilacqua Matias Maracajá, Prefeito do município de Juazeirinho, e Alexsandro de Araújo Sousa, Ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00466/14, parcialmente modificado pelo Acórdão APL TC 00170/18.

Por meio do Acórdão APL TC 00466/14, publicado em 09/10/2014, o Tribunal Pleno, ao apreciar a prestação de contas da Prefeitura de Juazeirinho, relativa a 2012, decidiu, dentre outras deliberações:

(...)

- V. *APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Ex-prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;*
- VI. *APLICAR MULTA ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, Sr. Alexandre de Araújo Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria<sup>2</sup>, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB,*

<sup>1</sup> (1) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.685.718,65; (2) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; (3) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 266.712,76; (4) Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município; (5) Não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme resolução normativa, no valor de R\$ 2.686.859,00; (6) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 3.352.355,50; (7) Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB; (8) Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS); (9) Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas; (10) Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município; (11) Omissão de valores da Dívida Fundada (R\$ 1.000.098,85); (12) Insuficiência financeira de R\$ 443.761,53, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; (13) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS), na importância de R\$ 642.592,23; (14) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de R\$ 704.047,69; (15) Realização de despesa sem emissão de empenho prévio, totalizando R\$ 76.080,57; (16) Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos; (17) Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações; (18) Desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00; (19) Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; (20) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 3.765.598,38; (21) Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE; (22) Gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 1.126.470,00; e (23) Gastos indevidos com peças de veículo locado, no montante de R\$ 7.246,00.

<sup>2</sup> (1) ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 92.148,43; e (2) concessão de subvenções sociais com recursos do município, sem a devida prestação de contas, no valor de R\$ 52.520,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05411/13

*assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;*

Em sede de recurso de reconsideração, após ponderações e provimento parcial, o Tribunal Pleno lançou o Acórdão APL TC 00170/18, publicado em 26/04/2018, reduzindo a multa constante do item "VI" de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.500,00, aplicada ao ex-gestor do FMS, mantendo, no entanto, aquela aplicada ao Prefeito, constante do item "V" retromencionado.

Por meio do Documento TC 86378/18, datado de 04/12/18, fls. 26130/26131, e do Documento TC 87156/18, protocolizado em 06/12/18, fls. 26133/26134, os responsáveis solicitaram o parcelamento das multas que lhes foram aplicadas.

É o relatório. Decido.

Vale destacar que o pleito de parcelamento de multa aplicada pelo Tribunal está previsto no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/PB e disciplinado nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB.

O art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB dispõe, *verbatim*:

***Art. 210.*** *Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.*

Desta forma, considerando que a decisão relativa ao recurso de reconsideração foi publicada em 26 de abril de 2018 e que os requerentes protocolizaram os pedidos em 04 e 06 de dezembro de 2018, constata-se o descumprimento do prazo de sessenta dias.

Destaque-se, ainda, que dentre as peças apresentadas não há documento comprobatório de que as condições econômico-financeiras dos solicitantes não admitem o recolhimento de uma só vez.

Desta forma, à luz da prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB (RITCE/PB), indefiro os pedidos de parcelamento apresentados pelos Srs. Baviacqua Matias Maracajá, Prefeito do município de Juazeirinho, e Alexsandro de Araújo Sousa, Ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00466/14 (parcialmente modificado pelo Acórdão APL TC 00170/18), tendo em vista o não atendimento às disposições contidas no art. 210 do RITCE/PB, e, por fim, determino o encaminhamento do processo à Secretaria do Tribunal Pleno, para as providências de praxe.

Publique-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 07 de dezembro de 2018.

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 13:45



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR